

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10768/016.955/93-33
ACORDAO NR. 106-07.673

Sessão de : 08 de novembro de 1995

Recurso nr. 00.977 - IRF ANO DE 1991

Recorrente : COFFE DISTRIBUIDORA DE LANCHE LTDA- ME

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

DFSL

OBRIGAÇÃO ACESSORIA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO RENDA NA FONTE (DIRF) - PRAZO DE ENTREGA - MULTA POR ATRASO - A entrega de DIRF, fora do prazo mas antes de qualquer procedimento fiscal correspondente, sujeita o intrator à multa de 69,20 UFIR por mês - calendário ou fração de atraso, reduzida à metade, por força do imposto no Dec. Lei nr. 1.968/82, art. 11, parágrafo 3o, com a redação dada pelo Dec. nr. 2.065/83, art. 10.

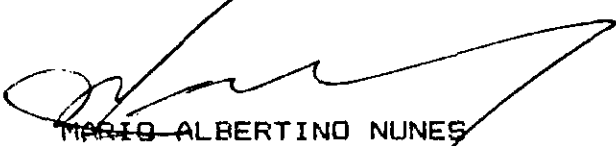
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFFE DISTRIBUIDORA DE LANCHE LTDA-ME

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada à metade (DL. 2.065/83 art. 10 parágrafo 3o), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO

EM: 16 MAI 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10768/016.955/93-33
ACORDAO NR. 106-07.673

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS.



Recurso n.: 00.977

Recorrente: COFFE DISTRIBUIDORA DE LANCHE LTDA-ME

RELATÓRIO

COFFE DISTRIBUIDORA DE LANCHE LTDA-ME, já qualificada, por seu representante, recorre da Decisão da DRF Rio de Janeiro-Centro/Sul-RJ, de que foi cientificada em 29/03/94 (fls. 30v), através de recurso protocolado em 20/04/94 (fls. 31).

2- Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 21), exigindo MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRF), relativa ao ano- civil de 1992.

2A- A DIRF foi entregue antes de qualquer procedimento fiscal nesse sentido.

2B- A multa aplicada foi 69,20 UFIR ao mês - calendário ou fração.

3- Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 23), rebatendo o lançamento, conforme leitura de inteiro teor, que faço em sessão.

4- A DECISÃO RECORRIDA (fls. 28) mantém integralmente a exigência sob argumento de que, o Fisco nada mais fez do que aplicar a legislação vigente, a qual, objetivamente determina a exigência da multa, no caso de atraso na entrega de DIRF.

5- Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 31 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheira - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

A exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), foi estabelecida pelo Decreto Lei nr. 2.065/83, que em seu art. 10, deu nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nr. 1.968/82, justamente para incluir tal exigência de cumprimento de prazo - via penalização do infrator.

2- O valor da multa, originariamente de 10 (dez) OTN, foi sucessivamente atualizado por via legal, face à mudança de indexadores, estando, hoje em 69,20 UFIR por mês - calendário ou fração de atraso.

3- De ressaltar que a base legal da exigência, Decreto-Lei 1.968/82, art. 11, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto Lei 2.065/83, estabelece, no parágrafo 3o, que a multa será reduzida à metade se a DIRF em atraso tiver sido entregue antes de qualquer procedimento fiscal ou, ainda que tenha havido intimação, se apresentada no prazo desta.

4- Base legal, portanto, existe para a exigência, embora não tenha sido observada a redução prevista na mesma base legal, eis que a entrega, em atraso, se deu antes de qualquer acionamento fiscal.

5- Casos tem havido em que o contribuinte inconformado, argumenta com base no art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nr. 5.172/66), que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Para tal contribuinte, seria inexigível a multa em questão, na medida em que, embora em atraso, apresentou a DIRF antes de qualquer ação fiscalizatória, nesse sentido.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10768/016.955/93-33
ACORDAO NR. 106-07.673

6- Aroumentos tambem tem sido colocados de que o atraso na entrega de DIRF não acarreta qualquer prejuizo ao Fisco, pois de tal declaração não decorre pagamento de tributo, o qual decorre da apresentação de DCTF, ou até mesmo independe dela, e que o que importa é o pagamento do tributo e este teria sido pago.

7- A tomar-se como absoluta a disposição contida no art. 138 do CTN, importaria em ser inexigível, por exemplo, a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda, se o contribuinte a apresentar fora do prazo, antes de ser acionado pela Fiscalização. No entanto, é pacífica a jurisprudência no sentido de que tal exigência é legítima. Assim como em tantos outros casos, inclusive na questão do atraso na entrega da DIRF.

8- A rigor, a relevação prevista no art. 138 do CTN tem a ver com as penalidades ditas de caráter essencialmente punitivo de ato ilícito de desdobramento limitado ao contribuinte que o comete. E o caso, por exemplo, do contribuinte que informa receita ou rendimento a menor com o objetivo de eximir-se do pagamento do imposto. Seu ato embora ilícito não tem qualquer desdobramento na administração do tributo específico. Assim, seu "arrependimento", através da denúncia espontânea, é premiado com a exclusão da penalidade.

9- Diferente é o caso em que o contribuinte, por sua omissão, interfere na administração do tributo. O processamento das Declarações de Rendimentos, quer da Pessoa Física quer da Pessoa Jurídica, ficam condicionados ao processamento das DIRF, pois há que confirmar umas com as outras. Por isso são estabelecidos prazos para a apresentação de todas essas declarações. Os atrasos na entrega de qualquer delas implicam em transtornos e embaracos para a Administração de tais Tributos.



10- A penalização dos retardatários mais que punitiva, é essencialmente de caráter compensatório, pelos danos eventualmente provocados à Administração Tributária.

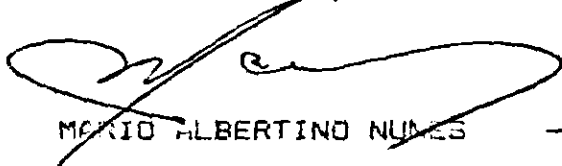
11- Enquanto que, no caso de Declaração de Rendimento a menor, a declaração espontânea acaba com o dano que a omissão estaria provocando, no caso de atraso na entrega, tal espontaneidade não acaba com os danos que tal atraso causou à Administração Tributária. Daí a diferença de tratamento, "perdoando-se" o primeiro e não se perdoando o segundo.

12- Aliás, a legislação específica acabou por conceder ao contribuinte em atraso, que se redime pela espontaneidade, um "meio perdão", representado pela redução da multa à metade, o que não foi observado neste lançamento e que implicará em modificá-lo.

13- Entendo, portanto, deva ser reformada a decisão recorrida, para reduzir à metade a exigência, nos termos do parágrafo 3o do art. 11 do Decreto Lei 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto Lei nr. 2065/83.

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.

Brasília (DF)., 08 de novembro de 1995



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10768/016.955/93-33
ACORDAO NR.:106-07.673

I N T I M A Ç A O

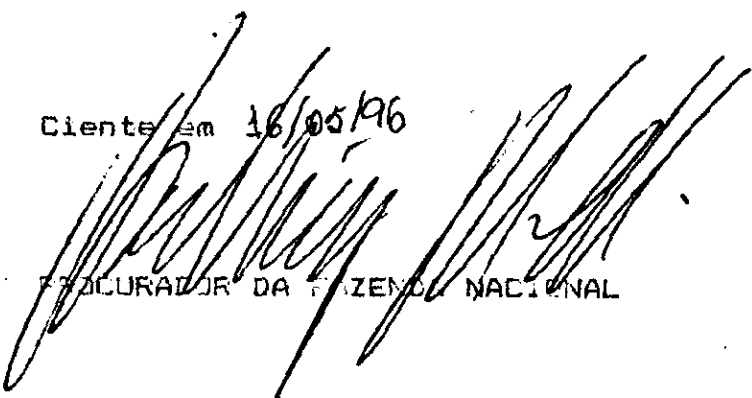
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, creden-
ciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão con-
substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo
40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Porta-
ria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em



PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em 16/05/96



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL